



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217389 - SP(2025/0424252-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO BIZARI
ADVOGADO : MARCIO LOPES - SP287162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E ANEXO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARQUE DAS AMÉRICAS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência pelo fato de o autor não ter juntado aos autos decisão de competência/incompetência de um dos juízos envolvidos, de maneira a haver manifestação de ao menos dois magistrados vinculados a tribunais diversos.**
- 2. O agravante sustenta que, após a decisão que não conheceu do procedimento, provocou o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP para que se pronunciasse sobre sua competência, o que configuraria fato novo, apto a modificar a situação inicial e permitir a análise da matéria.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. A questão em discussão consiste em saber se há efetivo conflito de competência entre os juízos estadual e federal, caracterizado pela manifestação de ambos a respeito de sua competência para julgamento dos mesmos fatos.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conflito de competência não se configura, pois não houve a juntada de decisões de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

5. O incidente foi suscitado unicamente pelo inconformismo do agravante com o andamento de investigações, sem discussão de competência entre os juízos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conflito de competência exige a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CPP, art. 114.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no CC 209.899/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 05.06.2025, DJEN de 11.06.2025; STJ, AgInt no CC 198.928/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03.09.2024, DJe de 05.09.2024; STJ, AgRg no CC 164.101/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 09.09.2020, DJe de 14.09.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217389 - SP(2025/0424252-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : TIAGO BIZARI
ADVOGADO : MARCIO LOPES - SP287162
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E ANEXO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARQUE DAS AMÉRICAS - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do conflito de competência pelo fato de o autor não ter juntado aos autos decisão de competência/incompetência de um dos juízos envolvidos, de maneira a haver manifestação de ao menos dois magistrados vinculados a tribunais diversos.**
- 2. O agravante sustenta que, após a decisão que não conheceu do procedimento, provocou o Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP para que se pronunciasse sobre sua competência, o que configuraria fato novo, apto a modificar a situação inicial e permitir a análise da matéria.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 3. A questão em discussão consiste em saber se há efetivo conflito de competência entre os juízos estadual e federal, caracterizado pela manifestação de ambos a respeito de sua competência para julgamento dos mesmos fatos.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O conflito de competência não se configura, pois não houve a juntada de decisões de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

5. O incidente foi suscitado unicamente pelo inconformismo do agravante com o andamento de investigações, sem discussão de competência entre os juízos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conflito de competência exige a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, d; CPP, art. 114.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no CC 209.899/GO, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 05.06.2025, DJEN de 11.06.2025; STJ, AgInt no CC 198.928/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 03.09.2024, DJe de 05.09.2024; STJ, AgRg no CC 164.101/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 09.09.2020, DJe de 14.09.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **TIAGO BIZARI** contra decisão que não conheceu do conflito de competência pelo fato de o autor não ter juntado aos autos decisão de competência/incompetência de um dos juízos supostamente em conflito,

de maneira a haver dissidência entre ao menos dois magistrados vinculados a tribunais diversos (fls. 274-304).

O agravante afirma que, após a decisão que não conheceu do procedimento, peticionou ao Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP para que este se pronunciasse sobre sua competência.

Considera que, tendo sido provocado o juízo federal, ficaria caracterizado fato novo a modificar a situação inicial, apta a possibilitar a análise do conflito.

Nesse sentido, defende que a decisão agravada deve ser reformada, pois a provocação do juízo federal supriria a ausência de manifestação, configurando conflito negativo de competência, o que permitiria o reexame da decisão agravada, sem necessidade de instauração de novo conflito.

Ao final, requer o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, reconhecer o conflito, em virtude de fato novo, e declarar a competência da Justiça Federal, com o aproveitamento dos atos já praticados na Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

Deve ser mantida a decisão agravada, pois, de acordo com o art. 114 do Código de Processo Penal, haverá conflito de competência quando dois ou mais juízos se considerarem competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso, condição que não se verifica neste procedimento.

No caso dos autos, o autor, apesar de ter provocado o Juízo Federal da Vara de São José do Rio Preto - SJ/SP, ainda assim não logrou obter manifestação a respeito de sua competência ou incompetência para julgar os fatos, de maneira que não há dissidência entre ao menos dois juízos vinculados a tribunais diversos para tornar possível o conhecimento da pretensão.

Assim, o dissenso não está instaurado e, por tal razão, não existe questão a ser dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

CONFLITO ENTRE DOIS OU MAIS JUÍZOS A RESPEITO DA
COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração no conflito de competência, sob o argumento de existência de conflito positivo de competência entre Justiça Estadual e Justiça Federal para apurar fatos relacionados a desvio de verbas públicas.

2. O agravante sustenta que há dois juízos distintos avocando competência para apurar os mesmos fatos, gerando bis in idem, requerendo o reconhecimento do conflito positivo de competência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há efetivo conflito de competência entre os juízos estadual e federal, caracterizado pela manifestação de ambos declarando-se competentes para o julgamento dos alegados mesmos fatos.

III. Razões de decidir

4. O conflito de competência não se configura, pois não houve manifestação de duas autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito.

5. O incidente foi suscitado unicamente pelo inconformismo do agravante com o andamento das investigações, sem discussão de competência entre os juízos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O conflito de competência exige a manifestação de duas ou mais autoridades judiciárias declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito. 2. O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal."

(AgRg nos EDcl no CC n. 209.899/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 11/6/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. HIPÓTESES DO ART. 66 DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 66 do CPC, a configuração do conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, submetidas a tribunais diversos, declarem-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado processo ou exista, entre os juízos, controvérsia acerca da reunião ou separação dos feitos.

2. Não há falar em conflito de competência ante a ausência de manifestação de dois ou mais juízes declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento da causa.

3. Na hipótese dos autos, enquanto a Justiça Estadual entendeu pela necessidade de reunião dos processos pela conexão, a Justiça Federal determinou o retorno dos autos em razão da sua incompetência para a causa.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 198.928/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 3/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Acrescente-se que a mera manifestação de descontentamento do autor com o juízo que hoje instrui ação penal não enseja o conhecimento da pretensão. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AUTORIDADES JUDICIÁRIAS. ACUSAÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE NA ESFERA FEDERAL DECORRENTE DA OPERAÇÃO FURNA DA ONÇA. PAGAMENTO DE "MENSALINHOS" A DEPUTADOS ESTADUAIS. DENÚNCIA DE FRAUDE A LICITAÇÕES ENVOLVENDO VERBAS FEDERAIS. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO NO TRIBUNAL ESTADUAL RELATIVAMENTE A IMPUTAÇÃO FEITA CONTRA PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DUPLA IMPUTAÇÃO EM FACE DO AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Busca-se, no presente incidente, o reconhecimento de que a denúncia formulada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ (Autos nº 0056979-50.2018.19.0000) e a denúncia formulada perante o Tribunal Regional Federal da Segunda Região - TRF 2 (Autos nº 0100823-57.2018.4.02.0000) tratam dos mesmos fatos e agentes delitivos e que a Justiça Estadual seria a competente para apreciar a imputação apresentada contra o agravante.

2. Em que pese o artigo 115, I, do Código de Processo Penal - CPP dispor que o conflito poderá ser suscitado pela parte interessada, sua interpretação deve ser feita de forma conjugada com o dispositivo antecedente, ou seja, o conflito instaura-se apenas entre autoridades judiciárias. Em outras palavras, a parte pode suscitar tão somente o conflito de competência existente entre duas autoridades judiciárias.

"A divergência de entendimento entre a parte e o magistrado sobre a sua competência para o julgamento da controvérsia não se resolve por meio do conflito de competência, mas, sim, por meio do recurso próprio, que deve ser interposto a tempo e modo contra a decisão do julgador que rejeitar a alegação de sua incompetência absoluta ou relativa" (AgRg nos EDcl no CC 140.589/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2015).

3. Nos termos do art. 96, II, da Constituição Federal - CF, compete ao Tribunal de Justiça Estadual julgar membro do Ministério Público do respectivo ente federativo nos crimes comuns e de

responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual não se identifica qualquer ilegalidade na denúncia contra Procurador Geral de Justiça, mais alto cargo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, perante o TJRJ. De outro lado, à luz do referido dispositivo constitucional, o agravante, na qualidade de Deputado Estadual, não possui prerrogativa de ser julgado por Tribunal de Justiça Estadual, de maneira que, havendo verbas federais envolvidas nos crimes que lhes são imputados, prevalece a regra do art. 109 da CF, que define a competência da Justiça Federal. Neste ponto, frise-se que, na narrativa das denúncias oferecidas no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual não se identifica liame entre as condutas criminosas imputadas nas respectivas ações penais, as quais podem subsistir autonomamente, sem risco de decisões contraditórias pelos Tribunais distintos.

4. Constata-se mero inconformismo do agravante acerca da competência da Justiça Federal para julgar as acusações que pesam contra si. Se o ora agravante entende que não está sendo processado pelo juízo natural da causa e que sua prisão foi determinada por autoridade judiciária supostamente incompetente, a demonstração da tese defensiva no sentido de que não há verbas federais envolvidas nos esquema de pagamento de propina e "mensalinhos" deve ser apresentada primeiramente ao TRF 2. Na hipótese de não acolhimento da tese pelo Tribunal a quo, existe via recursal disponível para a defesa.

Contudo, sem que haja divergência entre autoridades judiciárias, conforme descrito no art. 114 do CPP, não há conflito a ser dirimido pela Terceira Seção do STJ. Ademais, frise-se que o fato de o ora agravante não ter sido denunciado perante a Corte Estadual por si só afasta qualquer possibilidade de indevida dupla imputação.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão monocrática que não conheceu do incidente por não se identificar conflito positivo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e tampouco qualquer invasão de competência nas ações que tramitam naquelas Cortes." (AgRg no CC n. 164.101/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 9/9/2020, DJe de 14/9/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no CC 217.389 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0424252-4

Número de Origem:
10051965220258260132 94056500000572021

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TIAGO BIZARI

ADVOGADO : MARCIO LOPES - SP287162

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E ANEXO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARQUE DAS AMÉRICAS - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO BIZARI

ADVOGADO : MARCIO LOPES - SP287162

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL E ANEXO DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE PARQUE DAS AMÉRICAS - SP

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026